



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 183-59.2016.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR
Requerente : Rede Sustentabilidade - REDE
(Diretório Estadual)
Advogado : Luiz Fernando Zornig e outros
Requerente : Sigrid de Mendonça Andersen
(Presidente do Diretório Estadual)
Advogado : Luiz Fernando Zornig e outros
Requerente : Mery Doro
(Tesoureiro do Diretório Estadual)
Advogado : Luiz Fernando Zornig e outros
Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, referente ao exercício financeiro do ano de 2015 (fls. 14/47).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal manifestou, em *exame preliminar*, que foram constatadas faltas ou inconsistências a demandar a apresentação dos seguintes documentos: *a)* certidão de regularidade emitida pelo CRC; *b)* demonstrativo das transferências de recursos para candidatos, comitês e partidos; *c)* parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da Fundação; *d)* Livro Diário registrado e autenticado, nem segregado; *e)* Livro Razão em separado (fls. 59/63).

Intimado (fl. 67/68), o Partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 78/83).

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta emitiu Relatório de Análise (fls. 94/95) concluindo que foram apresentadas regular e corretamente as peças e documentos exigidos pela legislação, sendo o relatório anterior atendido em sua totalidade. Apontou, no entanto, o registro somente de movimentação estimável em dinheiro, solicitando, a partir disso, a apresentação de documentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 183-59.2016.6.16.0000

esclarecedores, de acordo com o art. 29, § 6º da Res.-TSE nº 23.432/2014.

O partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 105/113), os quais foram encaminhados à Unidade Técnica, que sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, em razão da não abertura de conta bancária, a qual frustra o cumprimento dos artigos 39, § 3º e 43 da Lei nº 9.096/1995, bem como do art. 6º da Res.-TSE nº 23.342/2014.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, com fulcro no art. 45, II da Res.-TSE nº 23.432/2014.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fulcro no art. 30, V do Regimento Interno deste Tribunal¹.

De fato, a abertura de conta bancária é obrigatoriedade dos partidos, conforme regulamentado e estabelecido pelas Resoluções do TSE nºs. 23.432/2014 e 23.464/2015 e pela Lei nº 9.096/1995, restando evidente o não cumprimento da norma.

No entanto, a aprovação ou não de prestações de contas ocorre sob a perspectiva da possibilidade de verificação e análise das mesmas. Nesse sentido, a ausência de abertura da conta bancária não impossibilitou, nem mesmo prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, embora tal falha não possa ser ignorada, ela representa pequena proporção da prestação de contas, o que

¹ Art. 30 O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:

(...)

V – prestações anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 183-59.2016.6.16.0000

autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, não se pode olvidar que trata-se, no caso, de partido criado no exercício cujas contas estão sob análise, que não recebeu recursos do Fundo Partidário, circunstâncias que colaboram para afastar a gravidade da desobediência à forma regular.

Nesse sentido é a orientação do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, conforme citado pela PRE:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regional e municipal dos partidos, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, conforme dispõem os arts. 39, § 3º e 43 da Lei nº 9096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841. (...)

3. É cabível a aprovação, com ressalvas, na hipótese em que as contas do diretório regional dizem respeito a partido recém-criado e, assim, referente a apenas alguns meses de exercício financeiro, além do que assentou a Corte de origem a movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro.

(REspE nº4826, Ac. de 05.11.2013, rel. Min. HENRIQUE NEVES)

Da mesma forma, a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se de acordo com o parecer da Unidade Técnica, pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, embasando-se nos arts. 39, § 3º e 43 da Lei 9.096/1995, bem como nos arts. 6º e 45 da Res.-TSE nº 23.432/2014.

Assim, em consonância com o Parecer da Unidade Técnica e com a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com fulcro no art. 45, II da Res.-TSE nº 23.432/2014, aprovo com ressalvas as contas do Diretório Estadual do Partido REDE SUSTENTABILIDADE - REDE referentes ao exercício financeiro de 2015.

Curitiba, 16 de maio de 2017.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR